



PROCESSO Nº : 23.386-2/2016
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR : MAGALI AMORIM VILELA DE MORAES- Prefeita Municipal
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS
EQUIPE TÉCNICA : ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA DA RNI

Nos termos do inc. II art. 59 da LC. nº 269, de 25/09/2007, houve a **citação** da sr^a, **MAGALI AMORIM VILELA DE MORAES**, Prefeita Municipal de General Carneiro, indicada no Relatório de Representação de Natureza Interna - RNI, mediante Ofício nº 2/2017/GAB-WJT, de 11.01.2017 para que no prazo previsto do § 2º, do art. 61 da norma supracitada, se pronunciasse a respeito dos pontos levantados no respectivo relatório de Representação Interna apresentado no documento digital nº 233862/2016.

Houve também a Notificação da sr^a Layza Gracyelly França Amorim – Gestora do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de General Carneiro/MT - GENERAL-PREVI, por meio do ofício nº 24/2017/GAB-WJt, de 11.01.2017, para que se manifestasse, caso entendesse necessário, quanto aos apontamentos constantes da RNI.

As irregularidades constatadas na RNI foram as seguintes:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal, caracterizando a inadimplência da Prefeitura Municipal de General Carneiro no montante de R\$ 146.827,39.
DA 07	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940)
Descrição dos fatos constatados	Ausência de repasse dos valores recolhidos dos servidores a título de contribuição previdenciária, caracterizando a inadimplência da Prefeitura Municipal Planalto da Serra no montante de R\$ 64.233,06.



A Prefeita, sr^a. Magali Amorim encaminhou sua defesa dentro do prazo legal, vindo acompanhada do Demonstrativo “Extrato das Guias de Recolhimentos Previdenciários”, dos períodos de **01/2015 a 11/2016**, juntado no documento externo nº 95125/2017.

Argumenta que, devido a crise econômica do país as finanças do Município de General Carneiro foram afetadas e que por isso resultou nos atrasos dos recolhimentos previdenciários, mas que já foram totalmente pagos.

Informa que as contribuições apontadas na RNI, competências **maio e junho/2016** – parte patronal e segurado - foram totalmente pagas, citando que foram anexadas as cópias de empenho, guias de recolhimentos e pagamentos e extrato do Banco do Brasil ao ofício nº 54/2016 de 11/11/2016.

Por fim, requer que não seja responsabilizada pelos atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias pois a irregularidade só ocorreu devido a crise econômica do país.

Quanto a manifestação da sr^a Layza Gracyelly, gestora do GENERAL-PREVI, informa que o Executivo Municipal não havia realizado os pagamentos das contribuições previdenciárias em atraso, objeto da RNI, mas que isso se deu devido o cenário político nacional, dos períodos de 2015 e 2016, ter passado por situações extremas as quais não poderiam ser previstas pelo chefe do Executivo Municipal e que por isso houve os atrasos nos recolhimentos.

Cita que enviou Cartas de Cobranças nº 003 de 25.07.2016, nº 005 de 26.09.2016 e nº 007 de 04.11.2016 à Prefeita Municipal, procedendo com a cobrança dos valores que estavam em atraso, visando assim, solucionar a situação. Anexa os ofícios de cobrança às fls. 9 a 12 do Malote digital 54127/2017.

Diante disso, a gestora do GENERAL-PREVI alega que *não pode ser responsabilizada pelos atos omissivos da Prefeita de General Carneiro/MT, pois utilizou de todas as medidas possíveis para cobrar os débitos previdenciários devido pelo Chefe do Poder Executivo.*



Por fim, requer que não seja responsabilizada pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, haja vista que utilizou de todos os meios para cobrar o valor devido pelo Executivo.

Após análise dos documentos e argumentos juntados pelas sr^{as} Magali Amorim e Layza Gracyelly, Prefeita e gestora, respectivamente, foi constatado que nos documentos apresentados pela Prefeita Municipal de General Carneiro não constaram a cobrança de juros de mora nos recolhimentos em atraso. Ou seja, a responsável pelo GENERAL-PREVI, sr^a Layza Gracyelly, não efetuou a cobrança de juros nos repasses previdenciários recolhidos em atraso, vindo descumprir o disposto no art. 48 da Lei nº 539 de 28.09.2005, que assim preceitua:

Art. 48. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 44 desta Lei, **no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.** (grifado)

Verificou-se o recolhimento do montante de **R\$ 187.882,27**, pelo Executivo Municipal, conforme demonstrado na Tabela 1, a seguir, cujo total recolhido não confere com o apontado no Relatório Preliminar da RNI, que é de **R\$ 211.060,45**. Portanto, o Executivo deixou de recolher, ainda, a diferença de **R\$ 23.178,18**:

TABELA 1:

Competência	Data vencimento	Valor da Guia _GRCP	Data Pagamento Extrato BB	Valor Recebido Extrato BB
Maio/2016	20/06/16	R\$ 1.644,26	10/10/16	R\$ 560,14
			22/11/16	R\$ 1.084,12
Maio/2016	20/06/16	R\$ 13.473,82	10/10/16	R\$ 4.590,03
			24/11/16	R\$ 8.883,79
Maio/2016	20/06/16	R\$ 465,16	10/10/16	R\$ 158,46
			24/11/16	R\$ 306,70
Maio/2016	20/06/16	R\$ 809,62	10/10/16	R\$ 275,81
			23/11/16	R\$ 533,81
Maio/2016	20/06/16	R\$ 8.556,46	10/10/16	R\$ 2.924,79
			22/11/16	R\$ 5.631,67
Maio/2016	20/06/16	R\$ 18.294,03	17/11/16	R\$ 6.232,11
			24/11/16	R\$ 12.061,92
Maio/2016	20/06/16	R\$ 3.519,46	17/11/16	R\$ 1.198,95
			24/11/16	R\$ 2.320,51



Maio/2016	20/06/16	R\$ 9.905,64	17/11/16	R\$ 3.473,83
			24/11/16	R\$ 6.431,81
Maio/2016	20/06/16	R\$ 1.610,41	10/10/16	R\$ 548,61
			23/11/16	R\$ 1.061,80
Maio/2016	20/06/16	R\$ 1.130,57	10/10/16	R\$ 385,14
			22/11/16	R\$ 745,43
Maio/2016	20/06/16	R\$ 1.196,62	10/10/16	R\$ 407,64
			23/11/16	R\$ 788,98
Junho/2016	20/07/16	R\$ 2.328,72	10/10/16	R\$ 793,31
			22/11/16	R\$ 1.535,41
Junho/2016	20/07/16	R\$ 5.479,11	10/10/16	R\$ 1.866,53
			22/11/16	R\$ 3.612,58
Junho/2016	20/07/16	R\$ 5.679,53	10/10/16	R\$ 1.934,80
			22/11/16	R\$ 3.744,73
Junho/2016	20/07/16	R\$ 1.278,20	23/11/16	R\$ 842,77
			10/10/16	R\$ 435,43
Junho/2016	20/07/16	R\$ 1.194,73	22/11/16	R\$ 787,73
			10/10/16	R\$ 407,00
Junho/2016	20/07/16	R\$ 1.897,74	22/11/16	R\$ 1.251,25
			10/10/16	R\$ 646,49
Junho/2016	20/07/16	R\$ 1.052,90	22/11/16	R\$ 694,21
			10/10/16	R\$ 358,69
Junho/2016	20/07/16	R\$ 1.418,03	23/11/16	R\$ 934,96
			10/10/16	R\$ 483,07
Junho/2016	20/07/16	R\$ 2.607,18	10/10/16	R\$ 888,17
			23/11/16	R\$ 1.719,01
Junho/2016	20/07/16	R\$ 20.400,78	17/11/16	R\$ 6.949,81
			24/11/16	R\$ 13.450,97
Junho/2016	20/07/16	R\$ 17.505,77	10/10/16	R\$ 5.963,57
			24/11/16	R\$ 11.542,20
Junho/2016	20/07/16	R\$ 11.507,04	17/11/16	R\$ 4.019,37
			24/11/16	R\$ 7.487,67
Junho/2016	20/07/16	R\$ 11.035,09	10/10/16	R\$ 3.769,17
			22/11/16	R\$ 7.265,92
Junho/2016	20/07/16	R\$ 7.208,51	10/10/16	R\$ 2.465,61
			22/11/16	R\$ 4.742,90
Junho/2016	20/07/16	R\$ 2.892,86	22/11/16	R\$ 1.907,37
			10/10/16	R\$ 985,49
Junho/2016	20/07/16	R\$ 2.434,20	17/11/16	R\$ 829,25
			24/11/16	R\$ 1.604,95
Junho/2016	20/07/16	R\$ 9.316,73	17/11/16	R\$ 3.173,88
			24/11/16	R\$ 6.142,85



Junho/2016	20/07/16	R\$ 791,08	10/10/16	R\$ 269,49
			22/11/16	R\$ 521,59
Junho/2016	20/07/16	R\$ 1.250,29	10/10/16	R\$ 425,93
			24/11/16	R\$ 824,36
Maio/2016	20/06/16	R\$ 4.271,03	10/10/16	R\$ 1.454,99
			22/11/16	R\$ 2.816,04
Maio/2016	20/06/16	R\$ 654,17	10/10/16	R\$ 222,85
			22/11/16	R\$ 431,32
Maio/2016	20/06/16	R\$ 5.265,27	10/10/16	R\$ 1.793,68
			22/11/16	R\$ 3.471,59
Maio/2016	20/06/16	R\$ 2.092,60	10/10/16	R\$ 712,87
			23/11/16	R\$ 1.379,73
Maio/2016	20/06/16	R\$ 6.646,50	10/10/16	R\$ 2.264,22
			23/11/16	R\$ 4.382,28
Maio/2016	20/06/16	R\$ 1.068,16	10/10/16	R\$ 363,88
			22/11/16	R\$ 704,28
TOTAL RECOLHIDO EM ATRASO.....				R\$ 187.882,27

Em resumo, tem-se que os repasses foram efetuados com atraso de 4 a 5 meses, conforme demonstrado na Tabela 2, a saber:

Tabela 2:

Competências	Data vencimento	Datas pagamentos	Qde de meses em atraso	Valor recolhido
Maio/2016	20/06/16	10/11/16 17/11/16 22/11/16 24/11/16 23/11/16	5 meses	R\$ 80.603,78
Junho/2016	20/07/16	10/11/16 17/11/16 22/11/16 24/11/16 23/11/16	4 meses	R\$ 0,00
Total recolhido em atraso e sem cobrança de juros				R\$ 187.882,27
Valor apurado na Representação Interna – RNI				R\$ 211.060,45
Diferença à recolher				R\$ 23.178,18

A irregularidade permanece, tendo em vista que os recolhimentos das contribuições patronais e segurados **não** foram realizadas **dentro do prazo** estabelecido no inciso II do art. 47 da Lei n.º 539/2005, que assim dispõe:



DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Artigo 47. A arrecadação das contribuições devidas ao PREVIGEN compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, **caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do art. 44;**

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, **recolher ao PREVIGEN ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior,** juntamente com as contribuições previstas no inciso IV, do art. 44, conforme o caso. (grifado)

Art. 44. A receita do PREVIGEN será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 22% (vinte e dois por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos; (grifado)

Além disso, apesar da alegação da Prefeita no tocante a crise que afetou o país no exercício de 2016, o Órgão está obrigado a reter as contribuições previdenciárias dos segurados e, no mês subsequente, realizar o repasse ao RPPS. Ou seja, no exercício de 2016 o Poder Executivo reteve contribuições das folhas de pagamentos dos segurados, porém, não efetuou o seu repasse aos cofres do GENERAL-PREVI no prazo legal. Quanto ao patronal, trata-se de obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento no prazo legal, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multa por atraso.

Como já demonstrado na Tabela 2, o Poder Executivo efetuou os repasses das contribuições com 4 a 5 meses de atraso, caracterizando que houve a retenção,



contudo não efetuou seu recolhimento conforme disposto no inciso II do artigo 47 da Lei 539/2005, acima transcrito.

Ressalta-se que, o responsável pelo GENERAL-PREVI não efetuando a cobrança de juros moratórios, nos recolhimentos em atraso, deixa de receber recursos a que tem direito por lei.

Diante disso, sugere-se a **determinação** para que a atual gestora do GENERAL-PREVI, encaminhe no prazo de **60 dias**, providências no sentido de cobrar da Prefeitura o pagamento dos juros nas contribuições previdenciárias repassadas em atraso, efetuadas no exercício de 2016, objeto da representação Interna.

Conclui-se que, não obstante a confirmação de parte dos recolhimentos das contribuições em atraso, ficam mantidas as irregularidades classificadas como DA 05 e DA 07, visto a caracterização do **atraso nos recolhimentos**, sujeitando a aplicação de multa à sr^a. Magali Amorim, Prefeita de General Carneiro.

2. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Prefeita Municipal de General Carneiro, sr^a Magali Amorim, ficou comprovado o recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, bem como o não recolhimento do valor de R\$ 23.178,18, motivo pelo qual sugere-se a aplicação de multa, visto as seguintes constatações:

Competências	Data vencimento	Datas pagamentos	Qde de meses em atraso	Valor recolhido
Maio/2016	20/06/16	10/11/16 17/11/16 22/11/16 24/11/16 23/11/16	5 meses	R\$ 80.603,78
Junho/2016	20/07/16	10/11/16 17/11/16 22/11/16 24/11/16 23/11/16	4 meses	R\$ 0,00
Total recolhido em atraso e sem cobrança de juros				R\$ 187.882,27
Valor apurado na Representação Interna – RNI				R\$ 211.060,45
Diferença à recolher				R\$ 23.178,18



Sugere-se ainda a **determinação** para que o atual gestor do GENERAL-PREVI encaminhe no prazo de **60 dias, a contar do julgamento**, as providências adotadas no sentido de cobrar o pagamento da diferença não recolhida (R\$23.178,18) e dos juros nas contribuições previdenciárias repassadas em atraso, efetuadas no exercício de 2016, objeto da representação interna.

É a análise da defesa da Representação de Natureza Interna.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 15.03.2017.

Alcione França dos Santos Bazán

Auditor Público Externo



PROCESSO Nº : 23.386-2/2016
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR : MAGALI AMORIM VILELA DE MORAES- Prefeita Municipal
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS
EQUIPE TÉCNICA : ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico de instrução complementar foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá-MT, 15.03.2017.

CONFIRMO A INFORMAÇÃO

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Supervisor de Controle Externo de RPPS

FRANCIS BORTOLUZZI

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS